



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

PROCESSO Nº: 30698-65.2017.4.01.3900

CLASSE: 13101 – PROC COMUM/JUIZ SINGULAR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉS: SOANE CASTRO DE MOURA e THICYANA ERICKA DE SOUSA NUNES

JUIZ FEDERAL TITULAR: ANTONIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO

CLASSIFICAÇÃO: TIPO D (ART. 349, § 4º, PROV./COGER 129/2016)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (fls. 02-A/02-H) denunciou **SOANE CASTRO DE MOURA e THICYANA ERICKA DE SOUSA NUNES** pela prática dos crimes capitulados nos arts. 313-A e 328 do Código Penal.

Aduziu ter sido instaurado inquérito policial, por requisição ministerial, para apurar a utilização de senhas de servidores por pessoas sem vínculo com a então Superintendência de Pesca no Estado do Pará, para incluir, alterar ou modificar o cadastro de pescadores no banco de dados do órgão.

A ré **THICYANA ERICKA DE SOUSA NUNES** apresentou resposta à acusação às fls. 1.118/1.158, na qual apontou vulnerabilidade do sistema e que havia carência de servidores na Superintendência de Pesca, o que teria motivado a contratação de terceirizados. Esclareceu que a contratação foi autorizada pelo Ministério da pesca em Brasília.

Sustentou também a ilegalidade do início da persecução criminal com base em denúncia anônima.

E por fim, registrou que os 5.090 (cinco mil e noventa) processos registrados e concluídos em curto espaço de tempo não se tratavam de novos registros e sim de cancelamentos.

A ré **SOANE CASTRO DE MOURA** apresentou resposta à acusação às fls. 1.185/1.229, onde informou que realizou diversas informações de registros irregulares para a Polícia Federal e para o Ministério Público Federal. E repetiu argumentos semelhantes aos produzidos pela outra ré.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

Nos dias 23/04/18 e 08/06/18, foram realizadas audiências para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e, na última, foram procedidos os interrogatórios das rés.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas às fls. 1.404/1.408, onde reafirmou os termos da denúncia, ressaltou as provas de acusação e requereu a condenação das Rés nas penas dos arts. 313-A e 328 do CP e fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados.

A defesa apresentou memoriais às fls. 1.416/1.424 e, em análise preliminar, requereu a ilegalidade da instauração da persecução criminal com base em denúncia anônima.

Sustentou que o MPF não conseguiu provar o alegado na denúncia e que não existe comprovação de coação, ameaça ou constrangimento praticado pelas rés SOANE e THICYANA.

Ressaltou que os relatórios da CGU estão eivados de irregularidades e com cálculos demonstrativos fantasiosos e absurdos.

Por fim, requereu a absolvição das Rés com amparo no art. 386, III, V, VI e VII, e parágrafo único, do Código de Processo Penal. Alternativamente, pediu: exclusão do crime do art. 313-A do CP; aplicação da menor pena; exclusão da reparação do dano; direito de apelar em liberdade, reconhecimento das minorantes e condutas social e profissional comprovados, residências fixas e atendimento ao Juízo e MPF e as condições benéficas existentes na Lei Processual Penal e CF/1988.

É o relatório. **SENTENCIO.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, a defesa requer, preliminar, a nulidade do processo tendo em vista que a persecução criminal se iniciou por denúncia anônima.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

Este tema suscitado pela defesa já foi há muito debatido pelas Cortes Superiores de nosso País, que declararam, de forma uníssona, que inexistente qualquer nulidade pelo fato das investigações terem iniciado com base em denúncias anônimas, mormente quando posteriormente forem confirmados os fatos. E esta é a lição do Supremo Tribunal conforme exemplo a seguir:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA EVENTUAL INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESEMBARGADOR APOSENTADO. PRERROGATIVA DE FORO DOS CORRÉUS. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS. LIMITES. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO PRESERVADA. REINTEGRAÇÃO DO PACIENTE AOS QUADROS DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Não se comprova a presença de constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da presente ordem de habeas corpus. 2. **É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada 'denúncia anônima', desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados.** Precedentes. (STF – Processo HC 105484 MT - Órgão Julgador Segunda Turma – REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA - DJe-069 DIVULG 15-04-2013 PUBLIC 16-04-2013 – Julgamento 12 de Março de 2013)

Destarte, AFASTO A PRELIMINAR sustentada nas respostas e posteriormente em memoriais pela defesa das Rés, por carência de fundamentação legal e jurisprudencial.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face das rés pelos seguintes delitos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Usurpação de função pública

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

A princípio, cabe a análise da materialidade dos referidos crimes.

Ficou comprovado que a acusada SOANE, então ocupante do cargo de Superintendente da Pesca no Pará, autorizou THICYANA, Superintendente substituta à época, a contratar, sem suporte legal e sem vínculo com a instituição, 5 (cinco) pessoas durante o período de 15/02/16 a 14/03/16, para atuarem na inclusão e alteração de registros de pescadores no SisRGP, utilizando-se de senhas de servidores terceirizados, que forneceram os dados a pedido com coação das rés.

A defesa das rés alegou que essas contratações teriam sido autorizadas pelo Ministério da Pesca em Brasília, mas não lograram êxito nessa comprovação, posto que os contratos de prestação de serviços não foram reconhecidos pelo Ministério da Pesca.

Os recursos para pagar essas contratações, segundo o depoimento de THICYANA, teriam vindo, em espécie, do Ministério da Pesca em Brasília e entregues por JOSAFÁ diretamente para SOANE e que esta, por sua vez, teria repassado os valores para THICYANA para pagamento diretamente aos contratados.

Tal tese é insustentável, primeiro porque recursos públicos não transitam em espécie, sempre exigindo transferência de contas específicas para contas de particulares. Isso não corresponde à prática utilizada por órgãos federais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

Há dois depoimentos de testemunhas, de ALAN e de DÉBORA, de que esses valores, para pagamentos dos contratados sem vínculos com a Superintendência da Pesca no Pará, teriam sido fornecidos por uma Colônia de Pescadores de Cametá-PA. Esta versão deve ser levada em consideração posto que não contestada pela defesa e mais condizente com a dinâmica dos fatos.

Portanto, a contratação de 5 (cinco) pessoas pelas rés, para trabalharem na Superintendência da Pesca, foram feitas irregularmente sem qualquer amparo legal.

Deste modo, restou configurado o crime de usurpação de função pública pelas rés, em face de forjarem contratos para justificarem que essas 5 (cinco) pessoas passaram a exercer funções públicas dentro da Superintendência da Pesca no Pará, sem qualquer vínculo com o órgão público, sendo remunerados por recursos advindo de uma associação de pescadores.

Assim, está comprovada a materialidade do crime previsto no art. 358 do Código Penal – usurpação de função pública na qualidade de autoras posto que a Teoria do Domínio do Fato, adotada pelo Supremo Tribunal Federal, reconhece como autor aquele que tem o controle da ação criminosa.

Quanto ao delito previsto no art. 313-A do Código Penal, também merece igual sorte.

Diversas testemunhas sustentaram em Juízo que foram coagidas por THICYANA, com a orientação de SOANE, para fornecerem suas senhas do SisRGP para as 5 (cinco) pessoas sem vínculo funcional incluírem ou alterarem registros de pescadores no Pará. As testemunhas ALAN OLIVEIRA afirmou em Juízo ter conhecimento de que vários servidores teriam fornecido suas senhas a pedido de THICYANA e SOANE.

As testemunhas ALMERINDA LÚCIA MEIRELES RODRIGUES, SAMANDRA TAYNÁ DA SILVA AFLALO, ELIESER MORAES, ELIZABETH MASCIMENTO e JAIME TRINDADE confirmaram que forneceram suas senhas do SisRGP para THICYANE e SOANE com o fim de serem utilizadas por pessoas sem vínculo funcional principalmente para inclusão no cadastro de pescadores.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

Vale ressaltar que a Controladoria Geral da União, à fl. 444-verso, confirma que houve, no período de 15/02/2016 a 14/03/2016, 54.993 (cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e três) processos com inscrição/alteração de pescadores, sendo que a CGU solicitou referidos processos e a maioria não foi localizada. A Superintendência da Pesca no Pará apresentou tão-somente 2.451 (dois, quatrocentos e cinquenta e um) processos, demonstrando uma grande quantidade de processos irregulares.

Deve ser realçado que a Controladoria Regional da União no Pará apresentou a este Juízo a Nota Técnica n.º 686/2017/NAE/PA/REGIONAL/PA, juntada às fls. 444/445, onde ressalta que não houve cumprimento de minha decisão de suspender a eficácia dos lançamentos promovidos entre 15/12/2016 a 14/03/2016, conforme decidido expressamente, e que isso teria acarretado **UM PAGAMENTO NO IMPORTE DE R\$ 64.091.548,68 (sessenta e quatro milhões, noventa e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos) referente a seguros-defesos irregulares.**

Diante do exposto, restou configurada a materialidade do crime previsto no art. 313-A do CP, que consiste no crime de dados falsos em sistema de dados públicos, também na qualidade de autoras.

A autoria por parte das rés em ambos crimes resta confirmada, posto que SOANE e THICYANA detinham o comando da ação criminosa tanto na inserção de dados falsos em banco de dados públicos e usurpação de função pública. E as testemunhas confirmaram que as denunciadas foram as responsáveis pela contratação irregular e pela coação de servidores para obtenção das senhas.

A Teoria do Domínio do Fato, originariamente concebida pelo alemão Hans Welzel, em 1939, e que veio a se tornar internacionalmente conhecida após a publicação da obra *Täterschaft und Tatherrschaft* (“Autoria e Domínio do Fato no Direito Penal”), pelo jurista Claus Roxin, em 1963.

Recentemente, ganhou amplo destaque nas discussões jurídico-acadêmicas brasileiras após ter sido usada como fundamento, pelo ministro Joaquim Barbosa, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Penal 470.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

Esta Teoria relaciona-se ao tema envolvendo o concurso de pessoas na prática de um delito e suas principais ponderações levam em conta a conduta dos envolvidos no crime e não o resultado em si do mesmo.

Para a Teoria do Domínio do Fato, o autor não é somente aquele que executa o crime, mas é também aquele que tem o poder de decisão sobre a realização do fato típico e utiliza-se de outrem para executá-lo. Distingue-se de um mero partícipe, na medida em que este tem conduta acessória no delito.

Portanto, as denunciadas configuram-se como autoras dos crimes a elas imputados posto que organizaram e detinham o total domínio das condutas criminosas.

As réis exerciam cargo em comissão no serviço público federal e, por isso, o crime previsto no art. 313-A, do CP, deve ter aumento de pena de acordo com o art. 327, § 2.º do CP.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR SOANE CASTRO DE MOURA E THICYANA ERICKA DE SOUSA NUNES pelas condutas descritas no art. 313-A, com aumento de pena previsto no art. 327, § 2.º, e no art. 328, todos do Código Penal, ambos em continuidade delitiva de acordo com o art. 71 do CP.**

Dosimetria da pena para SOANE CASTRO DE MOURA.

Tendo em vista as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, verifico a presença do elemento culpabilidade na conduta da agente, porque era imputável ao tempo do crime, possuía condições de entender o caráter ilícito do fato e lhe era exigível, nas circunstâncias, portar-se em conformidade com o Direito e ocupava cargo em comissão no serviço público federal. Não há registro nos autos de condenações transitadas em julgado, concluindo-se que, tecnicamente, é primária. Inexistem no processo elementos que permitam avaliar a personalidade e conduta social do agente, circunstâncias que devem ser presumidamente favoráveis, ante a ausência de demonstração em contrário pelo órgão acusador. Os motivos do crime são altamente reprováveis posto que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

buscava locupletar-se e adquirir benefícios com atividade política. As consequências crime foram de intensa gravidade, posto que houve prejuízo de mais de 60 milhões de reais para o Erário público.

Para o delito previsto no art. 313-A do Código Penal

Sopesando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e multa equivalente 60 (sessenta) dias-multa.

Em face do aumento de pena do art. 327, § 2.º do CP (aumento de 1/3), aumento a pena para 8 (oito anos de reclusão). E a multa resulta em 80 (oitenta dias-multa)

Considerando o aumento de pena por crime continuado, previsto no art. 71 do CP, considerando mais de 5.000 (cinco) mil alterações de dados, aumento de ½, resultando **A PENA EM 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO E MULTA EQUIVALENTE A 120 (CENTO E VINTE) DIAS-MULTA**, que as torno definitivas em face da inexistência de outras causas de diminuição e aumento de pena.

Para o delito previsto no art. 328 do Código Penal

Sopesando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção e multa equivalente 30 (dias) dias-multa.

Considerando o aumento de pena por crime continuado, previsto no art. 71 do CP, considerando que foram contratadas irregularmente 5 (cinco) pessoas, aumento de ½, resultando **A PENA EM 1 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO E MULTA EQUIVALENTE A 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS-MULTA**, que as torno definitivas em face da inexistência de outras causas de diminuição e aumento de pena.

Tendo em vista a situação financeira da Ré, fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Deve ser cumprida primeiramente a pena de reclusão em REGIME INICIAL FECHADO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

Dosimetria da pena para THICYANA ERICKA DE SOUSA NUNES.

Tendo em vista as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, verifico a presença do elemento culpabilidade na conduta da agente, porque era imputável ao tempo do crime, possuía condições de entender o caráter ilícito do fato e lhe era exigível, nas circunstâncias, portar-se em conformidade com o Direito e ocupava cargo em comissão no serviço público federal. Não há registro nos autos de condenações transitadas em julgado, concluindo-se que, tecnicamente, é primária. Inexistem no processo elementos que permitam avaliar a personalidade e conduta social do agente, circunstâncias que devem ser presumidamente favoráveis, ante a ausência de demonstração em contrário pelo órgão acusador. Os motivos do crime são altamente reprováveis posto que buscava locupletar-se e adquirir benefícios com atividade política. As consequências crime foram de intensa gravidade, posto que houve prejuízo de mais de 60 milhões de reais para o Erário público.

Para o delito previsto no art. 313-A do Código Penal

Sopesando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e multa equivalente 60 (sessenta) dias-multa.

Em face do aumento de pena do art. 327, § 2.º do CP (aumento de 1/3), aumento a pena para 8 (oito anos de reclusão). E a multa resulta em 80 (oitenta dias-multa)

Considerando o aumento de pena por crime continuado, previsto no art. 71 do CP, considerando mais de 5.000 (cinco) mil alterações de dados, aumento de ½, resultando **A PENA EM 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO E MULTA EQUIVALENTE A 120 (CENTO E VINTE) DIAS-MULTA**, que as torno definitivas em face da inexistência de outras causas de diminuição e aumento de pena.

Para o delito previsto no art. 328 do Código Penal

Sopesando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção e multa equivalente 30 (dias) dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

Considerando o aumento de pena por crime continuado, previsto no art. 71 do CP, considerando que foram contratadas irregularmente 5 (cinco) pessoas, aumento de ½, resultando **A PENA EM 1 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO E MULTA EQUIVALENTE A 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS-MULTA**, que as torno definitivas em face da inexistência de outras causas de diminuição e aumento de pena.

Tendo em vista a situação financeira da Ré, fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Deve ser cumprida primeiramente a pena de reclusão em REGIME INICIAL FECHADO.

Condeno as rés ao pagamento das custas processuais.

Em face do disposto no art. 387, § 1.º, e do art. 311, do Código de Processo Penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DAS RÉS SOANE CASTRO DE MOURA e THICYANA ERICKA DE SOUSA NUNES pelo fundamento da garantia da aplicação da lei penal posto que há elevado risco das denunciadas se evadirem para não cumprirem as penas estipuladas. As rés demonstraram não terem endereços fixos na fase da persecução criminal, havendo certa dificuldade para localização das mesmas, além de que podem tentar se evadir posto que detém recursos financeiros elevados e muitos contatos políticos.**

EXPEÇAM-SE os mandados de prisão e inclusão no Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça.

DEIXO DE FIXAR INDENIZAÇÃO MÍNIMA pelos danos causados posto que referido pedido não constou da denúncia.

Transitada em julgado, lancem-se os nomes das acusadas no rol dos culpados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação das sentenciadas, com as suas qualificações, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Belém/PA, 16 de julho de 2018.

(assinada digitalmente)

ANTONIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO
Juiz Federal Titular da 4ª Vara e do 2º JEF Criminal

